



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001811-45.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante JOSÉ SEVERINO SOUSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PEFISA CRED. FIN. E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001811-45.2024.8.26.0128

Apelante: José Severino Sousa da Silva

Apelados: Banco Pan S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Bmg S/A, Banco Itaú Consignado S.a, Brasilcard Instituição de Pagamentos Ltda, Banco Santander (Brasil) S/A e Pefisa Cred. Fin. e Investimento

Comarca: Cardoso

Voto nº 8477

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de repactuação de dívidas, ao fundamento de ausência de comprovação da situação de superendividamento. O autor alegou estar com comprometimento excessivo da renda e requereu a revisão judicial dos contratos com base na Lei nº 14.181/2021. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de repactuação de dívidas formulado por consumidor que alega situação de superendividamento. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021 exige a comprovação da condição de superendividamento, caracterizada pela impossibilidade do consumidor, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial. (ii) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o comprometimento de até 30% da renda líquida, após descontos legais, pode ser admitido sem violação ao mínimo existencial (AgInt no REsp 1.790.164/RJ; REsp 1.584.501/SP; AgInt no REsp 1.565.533/PR). (iii) O artigo 4º, parágrafo único, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022, regulamentando o art. 54-A, §1º, do CDC, exclui expressamente os empréstimos consignados regidos por legislação específica da apuração do mínimo existencial. (iii) No caso concreto, o autor possui renda líquida de R\$ 5.136,64, com R\$ 3.740,59 comprometidos com consignados e R\$ 323,54 com cartão de crédito, sendo apenas esta última parcela considerada para aferição do mínimo existencial, não ultrapassando o limite de 30%, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. (iv) Jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça confirma a legalidade da exclusão dos empréstimos consignados na apuração da condição de superendividamento. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 904/909), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado por JOSÉ SEVERINO SOUSA DA SILVA em face de BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, PEFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sobre os quais incidirá correção (art. 85, § 2º, CPC), devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para ser julgado procedente o seu pedido de repactuação de dívidas, pois entende estar em situação de superendividamento (fls. 914/925).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 80).

Os corréus apresentaram contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 950/951, 952/961, 962/969, 970/975, 976/987 e 988/991).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu um novo procedimento processual com vistas a reestruturar a situação financeira do consumidor endividado, a fim de preservar o seu mínimo existencial, ao mesmo tempo que possibilita o integral adimplemento da obrigação, a exemplo do procedimento de recuperação judicial destinado às pessoas jurídicas.

Para tanto, o consumidor deve comprovar sua condição de superendividado, sem o que se torna impossível a mencionada repactuação de dívidas. E ser superendividado é possuir ganhos líquidos que não superem o “mínimo existencial”.

O E. STJ vem decidindo que deve ser observado o caso concreto para se apurar o mínimo existencial da parte autora, sedimentando-se no sentido de que o pagamento das dívidas não deve ser superior a 30% dos rendimentos líquidos, após descontos de previdência e de imposto de renda, na forma do AgInt no REsp 1790164/RJ, REsp 1.584.501/SP, AgInt no REsp 1565533 / PR, AgRg no AREsp 513270/GO e REsp 1.403.835 RS.

Mas, por outro lado, para apurar a situação de superendividamento, excluem-se do cálculo os empréstimos consignados regidos por lei específica, como determina o artigo 4º, parágrafo único, alínea "h" do Decreto nº 11.150/2022, fruto de regulamentação atribuída pela parte final do artigo 54-A, §1º, do CDC.

Nessa perspectiva, o autor afirma possuir renda líquida de R\$ 5.136,64 (fls. 04), sobre a qual incidem parcelas de consignados no importe de R\$ 3.740,59 e de cartão de crédito/cheque especial, no de R\$ 323,54.

Como referido, operações de crédito regidas por lei específica não integram o cálculo do mínimo existencial, uma vez que o consumidor já tem à sua disposição lei específica a partir da qual pode pleitear a limitação dos descontos, no caso, a Lei nº 10.820/2003.

Este entendimento previsto na norma regulamentar já foi acolhido pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"REPACTUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DÍVIDA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 54-A E 104 A, AMBOS DO FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CDC. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS SEM COMPROMETER O MÍNIMO EXISTENCIAL, CONSIDERADA A EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NA SUA AFERIÇÃO DECRETO Nº 11.150/22, ART. 3º E ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA H PLANO PROPOSTO, DE RESTO, EM DESACORDO COM O SISTEMA LEGAL DE REGÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

AC nº 1000703-03.2024.8.26.0347; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (Negrito meu)"

No mesmo sentido: Apelação Cível 1055622-88.2022.8.26.0224, Relator Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025; e

Apelação Cível 1016937-78.2023.8.26.0320; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025.

Assim, retiradas as parcelas dos consignados, remanesce apenas a parcela de R\$ 323,54, que, incidindo sobre os ganhos líquidos do autor, evidentemente não atinge 30% desse patrimônio, a afastar qualquer comprometimento do seu mínimo existencial, requisito essencial para deferimento da repactuação das dívidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência dos Patronos dos réus para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO